

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 029.133/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de São João de Meriti/RJ

Responsáveis: Prodigy Construtora e Participações Ltda. e Sandro Matos Pereira, ex-prefeito

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA. EXECUÇÃO INCOMPLETA. PARTE EDIFICADA SEM FUNCIONALIDADE. OBJETIVOS DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS NÃO ATINGIDOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA DE AMBOS. CONTAS IRREGULARES DO EX-GESTOR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. NÃO SUFICIENTENTE COMPROVADOS PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução à peça 22, elaborada por AUFC lotado na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), a cujas conclusões anuíram o dirigente da 5ª Diretoria (peça 23) e o titular da unidade técnica (peça 24), bem como o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU (peça 25):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, como órgão interveniente, cuja UG concedente foi o Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania, em razão da inexecução parcial do objeto contratado, cujo percentual de conclusão não apresenta funcionalidade e não cumpre os objetivos do plano de trabalho.*

HISTÓRICO

2. *Como já abordado na instrução de citação, o objeto do mencionado convênio consistia na “Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Recreativo e de Lazer”, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian, no Bairro de Coelho Rocha, no município de São João de Meriti/RJ. A vigência do contrato foi de 21/12/2013 a 8/8/2014, contendo, neste prazo, Termos Aditivos (peça 3, pp. 42-60, pp. 64-66, pp. 70, pp. 74-76).*

3. *Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 564.583,60 a cargo do concedente e R\$ 64.829,56 a cargo do conveniente, liberados os recursos federais por meio de duas ordens bancárias, 2013OB800385, de 26/2/2013, no valor de R\$ 126.291,80 e 2013OB801479, de 2/5/2013, no valor de R\$ 156.000,00, correspondendo a um montante de R\$ 282.291,80.*

4. *Desse valor, para pagamento dos serviços/obras a serem realizadas, foi autorizado e desbloqueado ao município o montante de R\$ 128.138,75 (peça 3, p. 126), dividido em um repasse no valor de R\$ 60.378,64 em 7/11/2013 e outro no valor de R\$ 67.760,11 em 24/1/2014 (peça 3, p. 2, p. 88, p. 90). Consta, ainda, a informação de que o saldo de repasse não utilizado junto aos rendimentos de aplicação no valor total de R\$ 175.154,50 foi restituído ao Tesouro (peça 3, p. 102).*

5. A instauração da presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 8º da Lei 8.443/1992, foi materializada pela impugnação total de despesas, no valor de R\$ 128.138,75, diante da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0370.089-74, conforme consta do Parecer Consubstanciado - TCE (peça 3, p. 2-3), cujo débito é assim demonstrado:

Origem do débito	Valor original em R\$	Data inicial
Não execução do objeto do Contrato de Repasse 0370.089-74	128.138,75	7/11/2013 *

* Data inicial relativa à data do primeiro desbloqueio do valor (peça 3, p. 2).

6. De acordo com as informações contidas no Ofício 2910/2014-GIGOV/RJ, de 20/8/2014, emitido pela Caixa Econômica Federal (peça 3, pp. 106-107), foi informado ao Sr. Sandro Matos Pereira, então Prefeito Municipal de São João de Meriti, sobre a impossibilidade de prorrogação da vigência do contrato sob análise. O motivo crucial para tal medida deveu-se ao fato de que, em reunião realizada em 16/4/2014, a referida prefeitura havia comunicado à Caixa que a rescisão contratual com a empresa vencedora da 1ª licitação dar-se-ia até o dia 5/5/2014, fato não ocorrido até aquela data. Como não foi apresentado o termo de distrato bem como não foi dado início a novo processo licitatório, a Caixa não acatou novo pedido de prorrogação de vigência, vindo a cancelar o contrato.

7. Consta dos autos a informação sobre a devolução feita pela prefeitura do valor de R\$ 175.154,50 (peça 3, p. 102), referente ao cancelamento do Contrato de Repasse 0370.089-74 e a existência de débito a ser restituído referente aos repasses efetuados (peça 3, p. 110). Em resposta ao Ofício 405/2014, elaborado pelo Subsecretário do Gabinete de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse da Prefeitura de São João de Meriti, a Caixa Econômica Federal informou sobre sua inadimplência, sob pena de instauração de TCE (peça 3, p. 116). Como a prefeitura não efetuou a devolução dos valores pertinentes aos recursos de repasse utilizados, foi instaurada a TCE, cuja memória de cálculo do débito se encontra à peça 3, p. 128.

8. Conforme consta do Parecer Consubstanciado - TCE, o objeto não cumpriu com os objetivos previstos no plano de trabalho, bem como não gerou o benefício social esperado, já que os serviços executados não possuem funcionalidade (peça 3, p. 2). No Relatório de TCE consta que foram feitas notificações ao responsável visando à regularização das contas e ressarcimento do dano (peça 3, p. 136), sem sucesso, pois não foi apresentada qualquer justificativa nem tampouco restituição dos valores cobrados. Portanto, os fatos apurados indicaram a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não execução do objeto, o que motivou a instauração da TCE. Quanto à quantificação do dano, foi correspondente ao valor original de R\$ 128.138,75, referente ao valor autorizado e repassado à prefeitura, cujo gestor considerado responsável foi o Sr. Sandro Matos Pereira, signatário do contrato e executor do objeto.

9. De acordo com a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as datas das ocorrências do dano correspondem às datas dos repasses dos recursos (OB), que foram em 7/11/2013 e em 24/1/2014 e o responsável foi notificado acerca das irregularidades pela autoridade administrativa em diversas datas, conforme consta do Parecer Consubstanciado (peça 3, p. 3). Consta a informação de que, após a notificação, por meio da qual foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar, não foi apresentada qualquer justificativa e nem a restituição dos valores que configuram prejuízo ao erário (peça 3, p. 136).

10. De igual modo, observou-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. Quanto à verificação da existência de outros débitos, verificou-se que o responsável possui as seguintes TCE's em aberto no âmbito do Tribunal: 1 TCE aberta em 2020 (TC 025.874/2020-9); 4 TCE's abertas em 2019 (TC 018.700/2019-5, 028.340/2019-1, 006.714/2019-6, 029.147/2019-0); 1 TCE aberta em 2018 (TC 031.806/2018-0); 1 TCE aberta em 2017 (TC 006.400/2017-5).

12. No exame técnico realizado na instrução de citação, verificou-se que o Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27) era o prefeito e gestor da execução dos recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 370.089-74/2011 no período correspondente. Foi analisado que a responsabilidade por realização de despesa indevida no Contrato de Repasse 370.089-74/2011 caberia igualmente à empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02), contratada para a execução do objeto no período de 21/12/2011 a 21/12/2013, tendo ocorrido duas outras prorrogações por meio de termos aditivos, sem ter atingido o objetivo previsto. Assim, entende-se que ela possui o dever de ressarcir os valores ao erário, em solidariedade ao Sr. Sandro Matos Pereira, então prefeito e gestor dos recursos recebidos no âmbito do contrato, embora não incluída no Relatório de TCE.

13. Foi abordado que, de acordo com a jurisprudência (Acórdãos 835/2015, 1714/2017 e 2957/2/18, do Plenário), o vínculo contratual entre a entidade privada e o Poder Público não permite a responsabilização dos agentes da empresa contratada (administradores, sócios ou empregados) por prejuízos causados ao erário, a não ser que restem demonstrados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e que, ainda segundo precedentes deste Tribunal (Acórdãos 2005/2017, do Plenário e 5611/2012, da 2ª Câmara), a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios de empresa privada é medida excepcional, restrita às hipóteses de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, requisitos não observados na documentação dos autos. Também de acordo com o Acórdão 8603/2016, da 2ª Câmara, o instituto jurídico não pode ser utilizado como instrumento para aumentar a possibilidade de se recompor os cofres públicos.

14. Quanto ao débito aplicável à empresa executora, evidenciou-se que ela só responde, no caso de débito resultante de execução parcial do objeto do convênio sem alcance dos seus objetivos, pela diferença entre o valor total pago e o valor total dos serviços executados. É que as sociedades, na condição de signatárias de contratos administrativos, não têm a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos de convênio, mas de realizar o objeto contratual segundo os seus termos e à orientação superior da administração pública contratante. Ainda que tenha ocorrido descumprimento do contrato, que venha a ser rescindido a pedido da empresa, tal fato não implica a devolução integral dos valores regularmente recebidos pelos serviços efetivamente executados.

15. Enfim, de acordo com o Acórdão 3598/2017-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, no caso de inexecução parcial do objeto, em que pese a ausência de funcionalidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste. Assim, no presente caso, considerando que foi constatado o percentual realizado de 21,96% do objeto e a empresa ter recebido o valor total de R\$ 128.138,75 (peça 3, pp. 92-98), entendeu-se que a empresa executou o valor de R\$ 123.982,56, correspondente ao percentual de execução apurado de 21,96% em relação ao valor de R\$ 564.583,60 (valor repassado pela União). Desse modo, o débito atribuído à empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02) seria a diferença entre o valor recebido (R\$ 128.138,75) e o valor executado (R\$ 123.982,56), ficando assim demonstrado:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	4.156,19	D

* Data inicial relativa à data do primeiro desbloqueio do valor (peça 3, p. 2).

16. Muito embora a dita empresa não tenha sido chamada a se pronunciar na fase interna da TCE, é fato que, conforme consta da jurisprudência deste Tribunal, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna da TCE, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida (Acórdão 1078/2020-TCU-2ª Câmara (Relator Raimundo Carreiro); Acórdão 2016/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Aroldo Cedraz); Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara (Relator Augusto Nardes), entre outros. Diante disso, considerou-se pertinente incluí-la na relação processual, tendo sido proposta sua citação solidária ao Sr. Sandro Matos Pereira arrolado na presente TCE.

17. Com relação à responsabilidade atribuída ao Sr. Sandro Matos Pereira (gestão 2009-2012//2013-2016) como prefeito do município, a mesma se justifica por ter sido o signatário do contrato e executor do objeto. Como o período completo da vigência da operação ocorreu em seu mandato, presumiu-se que o ex-prefeito dispôs de tempo e recursos suficientes para executar e concluir a obra e dotá-la de funcionalidade, ou, na impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada, deveria ter adotado as medidas necessárias com vistas ao resguardo do erário. Desse modo, o débito que lhe foi atribuído foi assim demonstrado:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	128.138,75	D

* Data inicial relativa à data do primeiro desbloqueio do valor (peça 3, p. 2).

18. Assim, de acordo com as análises empreendidas na fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, foram detalhadas da seguinte forma:

31.1 **Irregularidade:** ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial relativa ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011.

31.1.1 **Fundamentação para o encaminhamento quanto à inexecução total do objeto:**

31.1.1.1 **A inexecução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral aos responsáveis (Acórdão 11260/2018-TCU-2ª Câmara; Acórdão 494/2016-1ª Câmara, Relator André de Carvalho; Acórdão 2812/2017-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; Acórdão 11571/2018-1ª Câmara, Relator Benjamim Zymler).**

31.1.1.2 **Quanto à responsabilização da empresa contratada pela Prefeitura, no caso de inexecução parcial do objeto, em que pese a ausência de funcionalidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o previsto no plano de trabalho do ajuste (Acórdão 3598/2017-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer).**

31.1.2 **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes na peça 3, pp. 2-3; 42-76, 106-114, 134-137.

31.1.3 **Normas infringidas:** art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Contrato de Repasse 370.089-74/2011, item 8.7.2.

31.1.4 **Débitos apurados:**

31.1.4.1 **Relacionados, solidariamente, aos responsáveis Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02) e Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27):**

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	4.156,19	D

Cofre credor: Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania.

31.1.4.2 **Relacionados somente ao responsável Sandro Matos Pereira (CPF**

006.916.607-27):

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	123.982,56	D

Cofre credor: Ministério do Esporte, atual Ministério da Cidadania.

31.1.5 Responsável: Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02), empresa executora do objeto contratado.

31.1.5.1 Conduta: receber pagamentos por serviços não executados relativos ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011, abatido do débito a parcela que efetivamente edificou com recursos do Convênio 07/2006, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian no Bairro de Coelho Rocha no município de São João de Meriti/RJ.

31.1.5.2 Nexo de causalidade: o recebimento por serviços não executados relativos ao Contrato de Repasse 370.089-74/2011, cujo objeto era a Construção de Quadra no Campo do Safira no Parque Alian no Bairro de Coelho Rocha no município de São João de Meriti/RJ, sem que tenha sido finalizada resultou em prejuízo ao erário ao valor efetivamente recebido deduzida a parcela que efetivamente edificou.

31.1.5.3 Culpabilidade: não se aplica.

31.1.6 Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), então prefeito e gestor do Contrato de Repasse 370.089-74/2011.

31.1.6.1 Conduta: Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, restando imprestável a parcela executada.

31.1.6.2 Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Contrato de Repasse 370.089-74/2011 resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

31.1.6.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor do referido contrato, então prefeito do município, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados, de forma a não deixar imprestável a parcela executada.

19. Conforme delegação de competência da relatora do feito, foi realizada a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis arrolados nos autos, em decorrência das condutas praticadas, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento. Foram enviados os Ofícios 45221 e 45223/2020-Seproc (peças 17-18), com ciências de comunicação às peças 19-20, porém não houve resposta por parte dos responsáveis, sendo considerados revéis para todos os efeitos processuais.

EXAME TÉCNICO

Da validade das citações

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior. § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/1951 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

24. Vê-se, com base no resumo acima transcrito, que as citações foram devidamente efetuadas, constando as ciências de recebimento adequadas, conforme sintetizadas no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 21). As comunicações foram enviadas para

endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. Portanto, transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação dos responsáveis, podendo ser considerada revel para todos os efeitos processuais.

Da revelia

25. *Em que pese terem sido adotadas todas as providências documentais regulamentares para fins de citação, constata-se a ausência de apresentação de alegações de defesa por parte dos responsáveis, configurando-se como revéis para todos os efeitos processuais.*

26. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades e cumprimento das normas que lhe são impostas, sempre que demandados pelos órgãos de controle, diante da apresentação dos documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

27. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

28. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Contudo, como já abordado na instrução de citação, não foi apresentada qualquer justificativa da parte do Sr. Sandro Matos Pereira na fase interna do presente processo.*

29. *Como já comentado no decorrer desta instrução, muito embora a empresa não tenha sido chamada a se pronunciar na fase interna da TCE, é fato que, conforme consta da jurisprudência deste Tribunal, não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa naquela fase, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída.*

30. *Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz). Cabe ressaltar que no caso da pessoa jurídica, conforme consta da jurisprudência vigente, não se pode aferir a boa-fé da pessoa jurídica, tendo em vista que tal análise somente pode ser feita em relação à conduta humana (Acórdão 1517/2012-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo).*

31. *Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.*

Da análise da pretensão punitiva

32. *Como já analisado na instrução de citação, entende-se que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que*

ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis. No caso em exame, observa-se a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva haja vista a irregularidade sancionada ter se dado em 2013 e o ato de ordenação da citação ter sido em 24/8/2020 (peça 14).

CONCLUSÃO

33. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27) e a empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02) foram os responsáveis pela inexecução parcial do objeto contratado, cujo percentual de conclusão não apresenta funcionalidade e não cumpre os objetivos do Plano de Trabalho. E embora devidamente citados, eles não apresentaram alegações de defesa e nem recolheram os valores devidos, cabendo, por conseguinte, serem considerados revêis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta especificamente do Sr. Sandro Matos Pereira, propõe-se que sejam julgadas irregulares suas contas, imputando-lhes o débito apurado, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revêis, para todos os efeitos processuais, o Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27) e a empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27) e da empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02), e condená-los ao pagamento, solidário, conforme o caso, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Débito relacionado, solidariamente, aos responsáveis Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02) e de Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27):

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	4.156,19	D

Débito relacionado ao responsável Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27):

Data de ocorrência	Valor original (R\$)	D/C
7/11/2013	123.982,56	D

c) aplicar ao Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27) e à empresa Prodigy Construtora e Participações Ltda. EPP (CNPJ 03.319.569/0001-02), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do

Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório